CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00518/2020-77

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: LENITA MACHADO TEDESCO

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OFÍCIO QUE REMETEU CÓPIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE FGTS PELO EMPREGADO. DISTINÇÃO ENTRE LESÃO AO INTERESSE INDIVIDUAL DO EMPREGADO OU À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária em razão de não recolhimento de FGTS por empregador.

2. A eventual omissão quanto ao recolhimento do FGTS pelo empregador a ser apurada ofendeu unicamente o direito individual do empregado, fato que justifica a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

fixação da competência do Ministério Público Estadual, uma vez que não ocorreu violação ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, situação que atrairia a competência do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

3. Inexistência de provas nos autos de lesão aos interesses da União, INSS ou Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos do FGTS, tendo em vista que o empregador pode recolher tardiamente o FGTS atrasado e consequentes multas e encargos.

4. A sentença trabalhista assinalou que o empregador descontou indevidamente diferenças no salário do reclamante, a título de seguro de vida, conduta que eventualmente pode tipificar o crime de apropriação indébita, situação que também justifica a atração da competência do Ministério Público Estadual para acompanhar as investigações.

5. Procedência do conflito de competência para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00518/2020-77

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: LENITA MACHADO TEDESCO
MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Providências veiculando conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em desfavor da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro.

Em breve síntese, a Procuradora da República Marta Cristina Pires Anciães Martins argumentou não ser de competência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro apurar os fatos descritos no inquérito policial nº 016-01896/2018, que configurariam, em tese, a prática do delito de apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal.

Informou a suscitante que os fatos foram abordados em sede da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na reclamação trabalhista n° 0011355-15.2015.5.01.0006, em que foi determinado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a averiguação do possível crime.

Assinalou que os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se equiparam a contribuições previdenciárias para fins penais, eis que ostentam natureza trabalhista (STF, RE 100249/SP).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

Ressaltou que a sentença trabalhista indicou a notícia da suposta prática do crime de apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal, tendo em vista a apropriação de valores do salário do empregado reclamante a título de "seguro de vida".

Sustentou que a notícia de descontos e apropriação de parte do salário do empregador reclamante e a explícita determinação de oficiar o Ministério Público Estadual "para a averiguação do possível crime de apropriação indébita", previsto no art. 168 do Código Penal, demonstra ser do ofício suscitado a atribuição para atuar no caso.

Ao final, suscitou o conflito negativo de atribuições, a fim de que fosse fixada a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro para prosseguimento nas apurações.

Tratando-se de conflito negativo de atribuições, atendendo ao disposto no art. 955, "caput", parte final, do CPC1, e considerando que o feito se encontrava com a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o então Relator do feito, ex-Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, designou provisoriamente a suscitante para tomada das medidas que, eventualmente, se mostrassem urgentes.

Notificada, a titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro declarou que entende que o fato noticiado lesa interesse público e se trata de crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que quem gere os recursos provenientes do recolhimento de FGTS é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sendo portanto competência da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Em 4/5/2021, ante o encerramento do mandato do então Relator, os feitos foram redistribuídos a este Conselheiro.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: O cerne do conflito consiste em definir a atribuição do Ministério Público Federal ou Ministério Público Estadual para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal) em razão de não recolhimento de FGTS de empregado.

O presente conflito de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em desfavor da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro originou-se de declínio de atribuição pela Promotora de Justiça ao Ministério Público Federal, após apreciação de representação instaurada a partir do recebimento de ofício encaminhando sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no julgamento de reclamação trabalhista n° 0011355-15.2025.5.01.0006, que apontou suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) por empregador.

Extrai-se da sentença que a empresa reclamada não estaria recolhendo FGTS do reclamante desde agosto de 2012 até o dia 10 de maio de 2014, com exceção do mês de novembro de 2012, configurando assim possível prática de apropriação indébita, além de ter realizado descontos indevidos no salário do empregado, a título de cobrança de seguro de vida, que não foi previamente autorizado.

Por sua vez, a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual caracterizou o crime como apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal e entendeu que a jurisprudência pátria

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

apresenta certo consenso ao prever que a omissão no recolhimento das quantias referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, administradas pela CEF, empresa pública federal, atrai a competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e, com base nesta fundamentação, remeteu os autos ao Ministério Público Federal.

Forçoso registrar que a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal exsurge de hipóteses restritas, decorrente, como regra, das causas em que haja bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, consoante previsão expressa do art. 109 da Constituição Federal.

De acordo com a Promotora de Justiça suscitada, segundo entendimento do STJ, estabelecido por meio de decisão do CC de n° 32.376/SP, compete à Justiça Federal averiguar eventual delito relacionado ao não recolhimento do FGTS, uma vez que referida omissão "lesiona não apenas os empregados, mas frustra, diretamente, programa social de natureza previdenciária, ferindo, desta forma, interesses de todos os trabalhadores coletivamente considerados, justificando a competência federal para o processo e o julgamento do caso em tela", enquadrando a representação de crime de apropriação indébita previdenciária.

Em sentido contrário ao defendido pela suscitada, a jurisprudência recente do STJ (AgRg no CC 130.112, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 3ª Seção, DJe de 21/8/2014) tem reconhecido a competência da Justiça Estadual quando a frustração dos direitos do trabalhador é praticada contra interesses individuais ou individualizáveis, cabendo à Justiça Federal apenas os crimes praticados contra os direitos coletivos dos trabalhadores.

Ratificando a tese ora exposta, peço vênia para transcrever parte do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 449.848: "a regra de competência fixada pelo art. 109, inciso VI, da Constituição, deve incidir apenas naqueles casos em que esteja patente a ofensa a princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país. Outro não tem sido o entendimento desta Corte quanto à interpretação de dispositivos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

constitucionais constantes do art. 109, que definem a competência ratione materiae da Justiça Federal"[1].

É válido ressaltar que a orientação da Súmula nº 115, do extinto Tribunal Federal de Recursos, fixa a competência da Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho, situação que não se encaixa ao caso em apreço, uma vez que a lesão vislumbrada na reclamação trabalhista de n° 0011355-15.2025.5.01.0006, qual seja, omissão no desconto do FGTS em determinado período, denunciada via ofício pela Juíza Trabalhista, afetou unicamente o empregado reclamante.

No caso que se examina, rechaçando o raciocínio desenvolvido pela suscitada, entendo que o delito supostamente perpetrado afetou direito individual e particular, não havendo lesão a bens, serviços ou interesses da União e, se existiram, foram reflexos, uma vez que CEF, empresa pública federal, atua como mera agente operadora dos recursos do FGTS, lhe cabendo centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS[2].

Neste sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. ART. 203, CP: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. SÚMULA 115 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE

[1] Agravo Regimental no RE 449.848 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG26/11/2012 PUBLIC 27-11-2012

[2] http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/quem-opera.aspx

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com base na orientação contida no verbete n. 115 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou-se no sentido de que o julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, somente compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes.

2. Também o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, § 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

3. No caso concreto, são facilmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o seu número ao dos funcionários das duas empresas investigadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Afasta-se, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

4. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício se, além de controversa, a questão sobre a suposta atipicidade da conduta investigada não chegou a ser submetida à apreciação do julgador de 1ª instância, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP. (CC 137.045/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Além disso, até o momento não há nos autos comprovação de qualquer prejuízo à União ou ao INSS, mas somente indícios de lesão ao direito individual do empregado, podendo a empresa ainda recolher o FGTS atrasado e arcar com as diferenças derivadas de multas e encargos, contexto que pode ser modificado a partir da descoberta de outras provas e evidências no decorrer das investigações que possam acarretar conclusão diferente.

Com efeito, não há provas concretas no caso em apreço de que ocorrera lesão à interesse federal ou à Caixa Econômica Federal, que atraia a competência do Ministério Público Federal.

Por outro lado, razão assiste à Procuradora da República ao evidenciar que a sentença trabalhista, item II.10, abordou a apropriação pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

empregador de valores do salário do empregado reclamante a título de "seguro de vida", o qual não foi previamente autorizado, segundo motivo relevante para que o Ministério Público Estadual atue no feito.

Ante essas considerações, firme na jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, **VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar e apurar a eventual prática de apropriação indébita pela empresa demandada na reclamação trabalhista n° 0011355-15.2015.5.01.0006, uma vez que FGTS não apresenta natureza de contribuição previdenciária para fins penais.**

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52